DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7892/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8647/2016
PROTOCOLO	: 1675090
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 1/2015
CONTRATADO	: TROVÃO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLAR PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO
VALOR DO CONTRATO	: R$ 78.949,00
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2015, que deu origem ao Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Trovão Representação Comercial Ltda. – ME, bem como de sua execução contratual, tendo por objeto a aquisição de kits escolares, para atender a Secretaria de Educação do Município.

A então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) procedeu à Análise n. 25090/2016 (peça n. 31, fls. 173-179) e concluiu pela **regularidade** do procedimento licitatório (Convite n. 1/2015) e da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2015 e pela **irregularidade** da sua execução contratual, visto a ausência da relação de alunos beneficiados com o objeto contratado e a ausência do Termo de Encerramento do Contrato.

Posteriormente, ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 8592/2018 (pç. 34, fls. 206-208), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório (Convite n. 1/2015) e da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2015 e pela **irregularidade** da sua execução contratual, com imposição de multa ao responsável em face da não remessa a esta Corte de documentos essenciais a instrução processual.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

A- DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CONVITE N. 1/2015

O procedimento licitatório realizado por meio do Convite n. 1/2015 foi executado nos moldes da Lei Federal n. 8.666/93 e de acordo com as determinações contidas na IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente na época).

B- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2015

O Contrato Administrativo n. 1/2015 (pç. 19, fls. 136) teve sua vigência de 23/01/2015 a 23/05/2015, objetivando a aquisição de kits escolares para atender a Secretaria de Educação do Município e está de acordo com as disposições da Lei Federal n. 8.666/93 e com as determinações contidas na IN/TC/MS n. 35/2011.

Todavia, sua documentação foi remetida a este Tribunal de forma intempestiva (data limite: 18/02/2015 – data da remessa: 21/03/2016), visto que o prazo para remessa era de até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato, conforme o Capítulo III, seção I, n. 1.2.1, "A" da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época). Mas, considerando que a regularidade da formalização do contrato, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

C- DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Com relação à execução orçamentária e financeira da contratação em tela, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes (pç. 31, fl. 177):

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 1/2015 (CT)	R$ 78.949,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 78.949,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 78.949,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 78.949,00

De acordo com os dados do quadro acima, verifico que existe harmonia entre o valor contratado e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento = R$ 78.949,00), em conformidade com as normas da Lei (Federal) n. 4.320/1964.

Todavia, não foram encaminhados a este Tribunal a relação de alunos beneficiários dos kits escolares (objeto do contrato) e o devido Termo de Encerramento do Contrato, documentos necessários para a devida instrução processual.

Saliento que o Prefeito Municipal, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, foi oportunamente intimado para que apresentar os documentos faltantes, relacionados no Termo de Intimação INT – 1ICE-17402/2016 (pç. 23, fls. 144-146).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e acolho o posicionamento do Ministério Público e **decido** nos seguintes termos:

I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 **a regularidade**:

a) do procedimento licitatório realizado pelo Município de Fátima do Sul, por meio do **Convite n. 1/2015**;

b) da celebração do Contrato Administrativo n. 1/2015, entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Trovão Representação Comercial Ltda. – ME;

II- declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade da execução orçamentária e financeira** da contratação, tendo em vista a falta de apresentação da relação dos alunos beneficiados com os kits escolares e a ausência do Termo de Encerramento do Contrato, com infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente na época), com ofensa ao Princípio da Transparência, e ao disposto no Capítulo III, seção I, n. 1.3.1, letra "B", item 7, da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época);

III- aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, Prefeito Municipal na época, pelas irregularidades descritas no inciso **II**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV- fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL